



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 25/06/2013 - ITEM 39

TC-001153/026/11

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ademir Mantovanelli.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001153/126/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Lucianópolis**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 16/55 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – atendimento parcial ao artigo 11 da Lei Federal 10.098/00.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – restos a pagar processados, incorretamente contabilizados como não processados.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferença entre os valores de receita de IPVA constantes no site da Fazenda Estadual e o contabilizado.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 8,1%, amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

ENSINO - após as glosas procedidas pela fiscalização¹, apurou-se aplicação de 24,95% no ensino global e de 97,92% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 69,55% no magistério; transferências das contas do ensino para a conta movimento da Prefeitura, em afronta aos princípios da transparência e da finalidade da despesa; falhas no projeto de construção de ginásio de esportes que fizeram com que este não atenda adequadamente às necessidades dos alunos.

SAÚDE - emprego de 25,03% do produto da arrecadação de impostos, glosados os valores empenhados na fonte Tesouro e pagos com recursos adicionais.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - inconsistência de dados encaminhados via AUDESP, vez que os históricos das despesas não trazem descrições consistentes sobre os serviços prestados ou materiais adquiridos; despesas sem pesquisa de preços, em reincidência; falta de motivação e correta demonstração do destino das aquisições; ausência de controle individualizado por

¹ Aquisição de gêneros alimentícios pela Sociedade Creche Maria Piovesan Bim de Lucianópolis, que recebeu subvenção pagas com recursos da educação; despesas com manutenção e conservação de veículos, combustíveis e lubrificantes automotivos cuja destinação não foi comprovada face à inexistência de controle; e empenhos pagos com receitas adicionais de convênios.



veículo quanto à aquisição de combustível e manutenção.

TESOURARIA - registros que não refletem a realidade, posto que nos extratos bancários emitidos pelo sistema do órgão constam transferências que, na verdade, são cheques; diferença de R\$ 20.761,31 entre o saldo bancário e o saldo da contabilidade, desde 18/02/2010².

ALMOXARIFADO - gastos com combustíveis e manutenção de veículos sem controle individualizado, sendo que as requisições de abastecimento e manutenção não passam pelo crivo de qualquer responsável pelo setor a que se destinam, demonstrando a fragilidade do controle e a possibilidade de que sejam os gastos considerados em setores diversos dos realmente utilizados, prejudicando principalmente a fidedignidade dos índices das despesas vinculadas, como saúde e ensino.

PATRIMÔNIO - inventário que não reflete a realidade; Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis (reincidência).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, uma vez que a Prefeitura possui restos a pagar processados pendentes de

² tal impropriedade é objeto de Ação de Conhecimento Condenatória (Processo n.º 169.01.2010.000761-0); tendo a Juíza verificando que não houve apropriação de qualquer valor pelo banco réu, mas sim falhas nos procedimentos contábeis da Prefeitura, determinado, assim, à remessa ao Ministério Público para, se o caso, apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamento desde 16/04/2008 (reincidência).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas no projeto de construção do Ginásio de Esportes.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas dessa natureza.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em contrariedade ao *art. 48, caput da LRF*.

LIVROS E REGISTROS - falhas nos registros.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

PESSOAL - despesas representaram 41,5% da Receita Corrente Líquida; acúmulo indireto de cargos públicos, servidor efetivo da Prefeitura prestando serviços como autônomo na Câmara Municipal, contrariando o princípio da moralidade.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses regulares de 3,27% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL - desatendimento às recomendações e às Instruções em face do envio intempestivo e impreciso de informações ao Sistema AUDESP.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1153/126/11),

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 67/102, acompanhada de três anexos com documentação.

Analisando a parte do ensino, ATJ, frente às alegações oferecidas pela Origem, considerou adequada a exclusão dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos efetuada pela Fiscalização, diante da ausência de controle individualizado por veículo pertencente à frota da Prefeitura, da quilometragem e da rota percorrida ou registros de eventual supervisão e participação de servidores ligados ao setor educacional.

Notou que a defesa não apresentou elementos técnicos que pudessem reverter essa situação, assinalando, ainda, que dos doze veículos da frota da educação, apenas cinco haviam sido utilizados no setor (fls. 309/310 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, dada a impossibilidade de aferir o efetivo valor desse tipo de gasto, considerou adequada a glosa procedida pela Fiscalização.

Em relação ao apontado quanto às transferências das contas do ensino para a conta movimento, diante das providências anunciadas pela responsável considerou que caberia o acompanhamento do informado pelas inspeções "in loco" futuras.

No tocante às falhas no projeto de construção de ginásio de esportes, sugeriu recomendação objetivando evitar malversação de recursos públicos.

Diante da apropriação procedida nas contas de 2010, relativamente aos gastos com pessoal do Departamento de Alimentação e Nutrição, ATJ verificou que esse procedimento não fora realizado nas contas de 2011.

Assim, adotando o mesmo critério, alocou tais gastos, que representaram R\$ 125.065,73, ao total investido no setor, cujos dispêndios passaram a equivaler a 26,44% das receitas de impostos e transferências.

Quanto aos gastos com o FUNDEB, seguiu a posição da UR-2, observando que, após as glosas efetuadas relativamente às despesas com manutenção, conservação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combustíveis de veículos (R\$ 17.549,41), a aplicação foi reduzida para 97,92% do total recebido no exercício.

Sob o aspecto econômico, ATJ apontou que o déficit orçamentário encontrava respaldo no superávit financeiro do exercício anterior e que os compromissos de curto prazo possuíam liquidez, inexistindo dívida consolidada.

Considerou, pois, que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicavam o equilíbrio das contas, observando que as falhas envolvendo restos a pagar incorretamente contabilizados e diferença na receita de IPVA não maculavam o examinado, podendo a Fiscalização verificar os ajustes anunciados.

Assim, registrou a inexistência de óbices contábeis para emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ considerou inaceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem para as exclusões realizadas pela Fiscalização em relação à ausência de controle dos gastos com manutenção de veículos e abastecimento, observando que essas representaram, segundo dados do Sistema Audesp, R\$ 1.527,27 por aluno.

Outrossim, apontou que as incorreções existentes no projeto relativo à construção do Ginásio de Esporte, anexo à EMEF, prejudicaram seu funcionamento, restringindo as atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desenvolvidas pelos alunos, fator que demonstrava descaso com a coisa pública e má gestão administrativa. Assim, afirmou que tal falha, aliada ao descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11494/07, comprometia a totalidade das contas.

Ressaltou, ainda, que o descontrole relacionado aos gastos com combustíveis e manutenção de veículos não estava restrito ao setor educacional.

Considerou também de gravidade os óbices encontrados nos tópicos "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria" e Sistema Audesp, não sendo afastados pelas razões de defesa.

Propôs que o Convite 7/11 fosse examinado em autos próprios e que as falhas indicadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos, Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Livros e Registros ensejassem recomendação.

Quanto ao acúmulo indireto de cargos públicos por parte de servidor da Prefeitura, ressaltou que a contratação efetuada pela Câmara será analisada nas contas respectivas, TC-2695/026/11, consoante noticiado pela UR-2.

Assim, com o aval de sua Chefia concluiu desfavoravelmente às contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

SDG entendeu que as transferências bancárias das contas correntes vinculadas ao ensino para a conta movimento, no valor de R\$ 1.088.417,44, sem comprovação da destinação das mesmas, afrontava o princípio da transparência e da finalidade da despesa, observando que tal montante era superior ao total aplicado no ensino durante o exercício.

Ressaltou que a Origem não atendeu às requisições da Fiscalização para apuração efetiva do ocorrido, bem como sobre a destinação dos recursos.

Acrescentou irregularidade, que considerou gravíssima, na tesouraria, onde está sendo apurado desvio de recursos públicos, no valor de R\$ 20.761,31, ocasionado justamente por movimentações bancárias não esclarecidas pela Origem.

Registrou que referido desvio está sendo apurado em Ação Judicial de Conhecimento (processo nº 169.01.2010.000761-0), tendo a perícia contábil constatado que as operações se iniciaram em 31.12.2009 e foram regularizadas em fevereiro de 2010.

Notou que, de acordo com o laudo pericial, o Banco não ocasionou prejuízo financeiro ao Executivo, eis que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

débito por ele procedido, de R\$ 20.761,31, foi compensado por crédito de igual valor, porém a contabilidade da Municipalidade não havia reconhecido o crédito, somente o débito, ficando em aberto o valor respectivo.

Considerou SDG que as transferências bancárias impugnadas, bem como as divergências entre o saldo informado pelo Banco e a contabilidade da Prefeitura, apuradas pela fiscalização, especialmente no mês de dezembro de 2011 e as já identificadas em 2010 eram irregulares, sendo condutas reprováveis por esta Corte de Contas.

Assim, acompanhando seus preopinantes, também posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

c



VOTO

As contas do **Município de Lucianópolis**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 8,1% - R\$ -704.816,02

Aplicação ensino: 26,44% Magistério: 69,55% FUNDEB: 97,92%

Despesas com pessoal e reflexos: 41,5% Aplicação na saúde: 25,03% Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

No tocante ao ensino, entendo adequadas as glosas procedidas pela fiscalização, destacando, frente às alegações da defesa, que a exclusão das despesas com manutenção de veículos e com aquisição de combustíveis e lubrificantes é pertinente, considerando a ausência de controle dos dispêndios, inexistindo registro da quilometragem percorrida e supervisão do responsável, faltando controle de abastecimentos e de manutenção individualizado por veículo.

Essas despesas representam, por aluno, R\$ 1.527,27, em gasto que, por óbvio, mostra-se elevado.

Assim, diante da impossibilidade de aferir-se o efetivo valor desse tipo de despesa no setor educacional, legítima é a sua glosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo que a exclusão atingiu tanto despesas do ensino global como do FUNDEB, fazendo com que o percentual deste último, de totalmente aplicado, passasse para 97,92%, em descompasso, portanto, com o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No tocante ao ensino global, ATJ verificou que não haviam sido incluídas as despesas com funcionários da merenda escolar nos cálculos do setor, procedimento já aceito nas contas de 2010 (TC-2681/026/10, relatório da Fiscalização, fl. 42). Assim, acrescentando o dispêndio atingiu-se 26,44%, restando, pois, atendida a norma do artigo 212 da Carta Federal.

Em relação à construção de ginásio de esporte anexo à EMEF Jurandir Ferreira (contrato 23/2011³), a Fiscalização apontou que sua utilização restou limitada, não atendendo adequadamente às necessidades dos alunos, em face da inexistência de previsão de serviços referentes à parte elétrica e tubulação de água, entre outros.

Tais aspectos suscitam que a obra em questão padece de defeitos em seu projeto básico, o que enseja o tratamento em autos próprios de Exame de Termos Contratuais, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

³ Decorrente do Convite 7/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além do desacerto no FUNDEB, entendo que também prejudicam o examinado as transferências efetuadas das contas do ensino para a conta movimento em volume expressivo e de forma confusa, dificultando sua verificação, consoante apurado pela Fiscalização.

“Verificamos no controle da Tesouraria, diversas contas bancárias vinculadas ao ensino, em que consta a informação de que houve transferência de valores, na verdade foram cheques emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Lucianópolis (microfilmagem de alguns dos cheques às fls. 133/139 do Anexo I), que juntamente com outros cheques são depositados na “boca do caixa”. Esta prática faz com que não seja possível identificar no extrato da conta em que tais valores ingressaram, um a um os cheques, **afrontando a transparência das operações financeiras realizadas pelo Órgão em questão, impedindo a verificação de qual despesa foi efetivamente paga com a emissão de qual cheque.**

....

Contudo, **restou não atendida a requisição**, eis que recebemos apenas cópia do extrato da conta movimento (Agência 6868-3, Conta Corrente 130010-5 – fls. 146/200 do Anexo I e 201/218 do Anexo II), sem qualquer destaque de quais os valores referentes às transferências requisitadas. Recebemos ainda, cópia dos empenhos, separados por clipes, sem qualquer identificação de a qual transferência específica se referiam cada um deles, **prejudicando a fiscalização e impossibilitando a verificação da consistência das movimentações financeiras.**

Ademais, quase todos os empenhos não identificam banco, conta e cheque utilizados para os pagamentos e muitos deles não vieram acompanhados dos comprovantes das despesas, **prejudicando a transparência das operações.**

Constatamos ainda que tais transferências, na verdade, foram feitas por meio de cheques, emitidos em nome da própria Prefeitura, conforme extrato e microfilmagem de cheques às fls. 133/139 do Anexo I e 219 a 263 do Anexo II), procedimento que entendemos inapropriado por prejudicar a transparência na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realocação de dinheiro público, principalmente em se tratando de valores vinculados ao ensino, posto que há possibilidade de se fazer transferências "on line", que por identificar facilmente os valores e as contas para as quais foram transferidos, torna o procedimento muito mais seguro.

Quanto à diferença nas contas do Banco do Brasil, envolvendo os exercícios de 2009/2010, no montante de R\$ 20.761,31, registre-se que a situação foi objeto de ação judicial, sendo apurado que o Banco não ocasionou prejuízo financeiro ao Município, pois o débito procedido foi compensado por crédito de igual valor.

Nesse processo judicial, apurou-se que a falha estava na contabilização, tendo a eminente Juíza determinado que tal fato fosse levado ao conhecimento do Douto Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades.

De qualquer maneira, o assunto envolve exercício diverso do examinado e tal ação encontra-se em fase de recurso. Entretanto, a Unidade Regional competente deve efetuar o acompanhamento no próximo roteiro fiscalizador.

Registro que o déficit orçamentário está amparado no superávit financeiro do exercício anterior.

Quanto à acumulação do servidor efetivo da Prefeitura, que celebrou contrato de prestação de serviços de informática à Câmara Municipal local, tenho, como ATJ, que a matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

deva ser examinada nos autos das contas da referida Edilidade (TC-2695/026/11).

No mais, registro que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde (25,03%) e pessoal (41,5%).

Em relação aos precatórios, inexistiam débitos em aberto e do exercício.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente na próxima inspeção. Caberão, todavia, recomendações.

Assim, diante da falta de transparência nas movimentações efetuadas entre bancos e o descumprimento do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Lucianópolis**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Ao Prefeito recomendo que atente ao prazo de remessa e à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep, tendo em conta o Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, e o apontado pela Fiscalização no item B.5.3, letra "a" – Inconsistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de dados encaminhados via AUDESP; corrija a situação indicada nos itens Patrimônio e Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 45/46); tenha em conta que a aquisição, ainda que abaixo do limite licitatório, não pode ser efetuada sem o devido procedimento que evidencie vantajosidade à administração, sendo imprescindível, para tanto, a prévia pesquisa de mercado.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO